



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## ACÓRDÃO

---

EMBARGOS DE DECLARÇÃO N. 0084386-60.2012.815.2002

Origem : Capital - 2º Tribunal do Júri  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Embargante : Bruno César Gomes (Adv. Heleno Luiz da Silva)  
Embargado : Ministério Público Estadual

**JÚRI.** Homicídio qualificado. Negativa de autoria. Tese rejeitada. Decisão contrária à prova dos autos. Apelo improvido. Embargos. Alegada omissão. Inexistência. Valoração de prova. Inadmissibilidade. Rejeição.

I - Não havendo omissão do acórdão, mas mero propósito da defesa de fazer com que a Corte, valorando prova, decida pela determinação de novo julgamento para o acusado, não há como se acolher os embargos declaratórios opostos.

II - Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos opostos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BRUNO CÉSAR GOMES**, dizendo omisso o Acórdão de fls. 288/306, desta Colenda Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso apelatório por ele interposto e, assim, manteve o veredicto do 2º Tribunal do Júri da Capital que o condenou ao cumprimento de 19 anos de reclusão, por infração 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, como autor do homicídio contra Victor Kennedy Ferreira da Silva.

---

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED na ApCrim 0084386-60.2012.815.2002

Alega, em resumo, o embargante que o decisum colegiado, conquanto tenha reproduzido os depoimentos da genitora da vítima, única a acusá-lo, omitiu-se quanto à “...*parte onde ela isentou o Embargante das acusações de Ameaça, Porte de Arma e da Morte de Wivson Breno...*”, fls. 308, bem assim, quanto ao fato de ter ele embargado sido impronunciado da acusação de haver matado João Paulino da Silva Filho, o que afastaria a “agravante” consistente em ter cometido o crime tratado nos presentes autos para vingar ou ocultar o sobredito delito.

Por isso, insistindo que, “*provada a Inexistência de circunstâncias agravantes, FOI A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA, CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS...*”, roga o acolhimento dos embargos de declaração para que, suprida a omissão, seja determinada a realização de novo julgamento, fls. 309/310.

A douta Procuradoria de Justiça firmou parecer pela rejeição dos embargos, por intermédio do Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, fls. 313/316.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender a todos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. Todavia, não vejo como acolhê-los.

Dispõe o art. 619 do CPP que os embargos de declaração em matéria processual-penal são apenas admissíveis nos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão por parte da decisão recorrida.

Ora, no caso concreto, o acórdão embargado, ao contrário das alegações do embargante, não padece de omissão. Nele ficou demonstrada a existência de elementos que dão sustentação à decisão embargada, entregando-se a prestação jurisdicional dentro dos limites de que é permitido em termos de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*Gabinete do Desembargador Joás de Brito Rereira Filho*

ED na ApCrim 0084386-60.2012.815.2002

Na verdade, a decisão embargada não fez expressa alusão ao fato de ter sido o réu impronunciado no outro processo, em que era acusado de haver assassinado João Paulino da Silva Filho, o que foi noticiado pela defesa às fls. 270, como forma de demonstrar a impropriedade da acusação de que ele imputado seria o responsável pela morte de Victor Kennedy para encobrir aquele outro delito.

Isso, no entanto, a meu sentir, não representa omissão nenhuma, primeiro porque, quando do julgamento pelo Júri, esse documento, isto é, a decisão de impronúncia, não integrava o presente processo. Depois, tal decisão não põe termo à questão, que ainda pode ser revolvida enquanto não alcançada a prescrição, se novas provas foram angariadas que justifiquem a reabertura do processo em referência.

Diante disso, a análise do recurso estava limitada à existência ou não de indícios de ter sido o ora acusado o autor dos disparos que mataram Victor Kennedy, os quais foram amplamente demonstrados, inclusive quanto ao motivo que o impulsionou a tal ato, os quais, se são ou não verdadeiros, não nos cabia avaliar, posto que ao Tribunal não é dado, nas apelações contra as decisões do Júri, afirmar qual prova é mais ou menos verdadeira.

Os jurados, diante de informações de que o ora embargante chefiava “bocas de fumo” na área onde se deu a morte de Victor Kennedy; ameaçava e exterminava os concorrentes, o que o teria levado a dar cabo à vida da vítima por vingança, por achar que ela havia participado do homicídio de outro integrante do grupo, a ele aliado, optaram por acolher a versão da acusação, não havendo, assim, contrariedade manifesta ao que foi apurado.

E se a este Tribunal não era permitido valorar prova, mas dizer da existência de elementos, ainda que mínimos, que davam sustentação à opção do Conselho de Sentença, onde, então, a omissão capaz de justificar o acolhimento dos aclaratórios?



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*

ED na ApCrim 0084386-60.2012.815.2002

Na verdade, se a defesa tem elementos suficientes da inocência do acusado, colhidos estes após a decisão dos jurados, que recorra a outros meios, como, por exemplo, a ação revisional, se for o caso, e não aos embargos de declaração, diante da vedação legal a que esta Câmara emita juízo de valor a propósito por esta via.

Em síntese, não havendo omissão do acórdão, mas mero propósito da defesa de fazer com que a Corte, valorando prova, decida pela determinação de novo julgamento para o acusado, não há como se acolher os embargos declaratórios opostos.

Por isso, conheço dos embargos, mas os rejeito.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em 27 de janeiro de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- R E L A T O R -